

## **Medida Provisória 919, de 2020.**

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de fevereiro de 2020.

### **Emenda Aditiva**

#### **Inclua-se o seguinte Art. 2º, renumerando-se os demais.**

Art. 2º A partir de 2021, o salário mínimo será calculado em janeiro de cada ano, tendo-se como parâmetros:

I) os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste;

II) a título de aumento real, será aplicado o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB), apurada pelo IBGE, relativo a dois exercícios anteriores.

§ 1º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 2º Verificada a hipótese de que trata o § 1º, os índices estimados serão revistos, sendo os eventuais resíduos compensados, sem retroatividade, no mês imediatamente posterior à sua divulgação.



§ 3º Os reajustes e os aumentos fixados na forma deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 4º O decreto do Poder Executivo a que se refere o parágrafo anterior divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário-mínimo decorrentes do disposto neste artigo, correspondendo o valor diário a 1/30 (um trinta avos) e o valor horário a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do valor mensal.

## J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem dois objetivos básicos.

Primeiro, assegurar que a determinação constitucional de garantia do poder de compra do salário mínimo seja cumprida. Quando o governo estabelece o reajuste anual ao final de dezembro, a inflação do ano é apenas estimada. E, nos últimos três anos, os governos estimaram a inflação a menor, porque vigoraram prioridades voltadas à contenção de gastos para o setor público e ao desmonte dos direitos sociais e trabalhistas. Assim essa emenda assegura que quando saírem os números oficiais, o reajuste seja recalculado, em cumprimento ao preceito fundamental.

Segundo, restabelece a política de valorização do salário mínimo vigente na década passada. Com ela, o salário mínimo alcançou uma recuperação de seu valor real em mais de 70%, o que representou um processo importante para o período de maior distribuição de renda e redução de desigualdades da história recente.

Pela proposta, o valor do salário mínimo recebe, como reajuste real, o crescimento da economia ocorrido dois exercícios anteriores. Primeiro a economia cresce e somente dois anos depois, o salário sobe na mesma proporção. Outro ponto importante que precisa ser observado é a diminuta participação dos salários na renda nacional. Segundo o IPEA, depois de um grande esforço de recuperação, somente em 2011, os salários recuperaram a participação que tinham em 1990. E, essa proporção caiu no último triênio.

Vale ressaltar ainda que o aumento do salário mínimo tem um grande efeito multiplicador na economia. Estudos do IPEA apontam que o pagamento de benefícios da LOAS, por exemplo, que são vinculados ao salário mínimo, impulsionam a produção e a circulação de bens e serviços na proporção de 1,4; ou seja, cada real utilizado com essas despesas, aumenta o PIB em 1,40 real. Em relação à renda das famílias, o efeito multiplicador é ainda maior, de 2,20. Os efeitos em função dos benefícios previdenciários, que também são impactados pelos aumentos do salário mínimo, os efeitos são, respectivamente de 1,23, para o PIB, e 2,10, para a renda das famílias.

Assim, pelo grande efeito econômico e significativo para a redução das desigualdades, indicamos a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,                    de fevereiro de 2020.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB/BA



CD/20698.16834-50